



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	D. 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10840.001119/92-35

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDAO Nº 202-06.209

Recurso nº: 91.340

Recorrente: VESUVIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESUVIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.001119/92-35
 Recurso nº: 91.340
 Acórdão nº: 202-06.209
 Recorrente: VESUVIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme notificação de fls. 10, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de Cr\$ 19.929,60 UFIR, em decorrência de falta de entrega das DCTF referentes ao período de agosto/89 a junho/90 e ao mês de outubro/90.

Impugnando o feito a fls. 17/20, a notificada alegou, em síntese, que, embora tenha descumprido obrigação tributária acessória, tal fato não acarretou nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que todos os tributos e contribuições, relativos aos meses em questão, foram regularmente recolhidos. Acrescentou, ainda, que, se alguma penalidade fosse cabível, seria a multa relativa a um mês de atraso, e não a imposição de multas em cascata.

Na informação fiscal de fls. 23/24, a autuante propôs a manutenção do crédito tributário argumentando que:

a) obrigação acessória não-cumprida se converte em obrigação principal quanto à pena pecuniária que a sanciona;

b) da análise dos termos de auditoria da arrecadação (CAD) assinados pelo contribuinte (fls. 01/02), constata-se que nos meses de outubro/89, novembro/89, fevereiro/90 e outubro/90, não foram recolhidos espontaneamente todos os tributos que deveriam constar das DCTF.

As fls. 25/26, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu, quanto ao mérito, a impugnação mantendo o lançamento tal como foi constituído.

Inconformada, a empresa ingressou com o Recurso tempestivo de fls. 36/40, onde, insurgindo-se contra a decisão singular, reitera o argumento de que a aplicação de multa excessiva passa a ter uma natureza confiscatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001119/92-35

Acórdão nº: 202-06.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso voluntário não se constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Ressalte-se que a própria contribuinte, tanto na impugnação como no recurso, admitiu haver descumprido a obrigação acessória, ou seja, confessou expressamente a não-entrega das referidas DCTF no prazo e na forma prevista em lei.

Desse modo, considerando que a recorrente não trouxe quaisquer provas de que as referidas DCTF tenham sido entregues, não há porque se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS